



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ

ESTADO DO PARANÁ

Parecer Jurídico n.º 022/2017

De: Assessoria Jurídica
Para: Setor de Licitação

Objeto: Aquisição de produtos de limpeza automotiva.

Modalidade: Dispensa de Licitação n.º 04/2017

Assunto: Análise jurídico-formal.

I) DO RELATÓRIO

A Comissão de Licitação determinou o encaminhamento da presente dispensa de licitação n.º 04/2017, tendo por objeto a aquisição de produtos de limpeza automotiva.

Segundo o ofício de solicitação, a aquisição dos produtos de limpeza automotiva por meio do presente procedimento se mostra necessária pelo fato da licitação anterior realizada para referida contratação ter restado deserta em relação a estes produtos, bem como pelo fato do valor ser inferior a R\$8.000,00 (oito mil reais).

Juntaram-se 03 (três) orçamentos, parecer contábil dando como possível a aquisição por existir dotação orçamentária, contrato social do fornecedor e certidões negativas da empresa fornecedora dos materiais, atestando a idoneidade da empresa fornecedora dos produtos.

O Departamento de Licitação juntou documentos relativos à licitação - Pregão n.º 04/2017, demonstrando que os produtos objeto desta dispensa restaram desertos.

É o relatório do necessário.

II) DA FUNDAMENTAÇÃO

O parecer será fundado na Lei 8.666/93, sempre se atentando aos princípios gerais do Direito Administrativo, bem como e em especial aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade e probidade administrativa, todos com fundamento jurídico no artigo 3º da Lei de Licitações.

A solicitação de emissão de parecer é em cumprimento ao artigo 38, inciso VI, da Lei n.º 8.666/93. O fulcro da mesma reside na possibilidade de utilização da dispensa de licitação para a contratação do objeto ora mencionado.

O artigo 24, inciso II, da Lei de Licitações¹, estabelece possibilidades dispensa de processo licitatório em razão de valor atribuído a serviços e compras, a qual verifica-se aplicável ao caso em análise, pois o menor preço em orçamento corresponde a R\$2.364,00 (dois mil e trezentos e sessenta e quatro reais) apresentado pela empresa Comércio de Ferragens e Ferramentas Ingá Ltda-ME.

Ainda, o processo deve obedecer ao disposto no art. 26, inciso III do Parágrafo Único, da Lei 8.666/93, que exige que *“as dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no*

¹Art. 24. É dispensável a licitação: (...) II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ

ESTADO DO PARANÁ

inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (...) III - justificativa do preço”.

Para o fim de proporcionar maior transparência ao procedimento e melhor embasamentado preço, foram realizadas cotações de preços junto a três potenciais fornecedores. A escolha da empresa é compatível com as necessidades públicas do setor.

O setor de contabilidade informou a disponibilidade orçamentária para a realização da despesa.

Dessa forma, por tratar-se de compra cujo valor não supera os 10% previstos no artigo 23, inciso II, alínea “a”, da Lei n. 8.666/93, é dispensável o processo licitatório, segundo a literalidade do artigo 24, inciso II, supracitado.

Com base na documentação acostada, verifica-se a necessidade de aquisição de produtos de limpeza automotiva, haja vista a licitação anteriormente realizada ter restado deserta em relação aos mesmos e pelo fato de ser necessários à Administração Pública.

Verifica-se do Pregão n.º 04/2017 que o objeto era a aquisição de material permanente e de consumo, e que participou do certamente somente empresa interessada no objeto material permanente, tendo os demais itens restado desertos.

Deve a Comissão de Licitação verificar se os preços dos orçamentos são condizentes com os preços dos orçamentos constantes do pregão n.º 04/2017, sendo primando pela maior economia e vantajosidade da Administração Pública.

No entanto, fica registrado e advertido o solicitante, o Chefe do Poder Executivo e a equipe de Licitação que, não podem ser realizadas outras dispensas para aquisição dos produtos constantes da licitação declarada deserta, sob pena de fracionamento de licitação, o que é veementemente rechaçado pela legislação, jurisprudência e doutrina.

III) CONCLUSÃO

Desse modo, verifica-se que estão presentes os aspectos formais e legais inerentes à dispensa, razão pela qual parecer jurídico é pela legalidade do processo em apreço, de acordo com a norma do artigo 24, inciso II, da Lei n. 8.666/1993.

Após a elaboração do ato de dispensa, deve o ato ser submetido à autoridade competente para que homologue e dê seu devido destino, com a publicação do que se fizer necessário.

No mais, conforme é sacramentado, o parecer jurídico que se dá nas contratações e licitações é meramente opinativo, não estando a administração obrigada a atendê-lo.

É o parecer, S.M.J.

Barra do Jacaré, 17 de maio de 2017.

JAQUELINE POLIZEL CORDEIRO
Assessora Jurídica – OAB/PR 42.050